



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 307, DE 2007

Altera o inciso I do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, para permitir a alienação de imóveis residenciais administrados pelas forças armadas, quando não localizados em área militar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 2º

I - os residenciais administrados pelas Forças Armadas em área militar, destinados à ocupação por militares;

..... (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.025, de 1990, concedeu ao Poder Executivo ampla autorização para que alienasse os imóveis residenciais de propriedade da União situados no Distrito Federal. Contudo, estabeleceu algumas restrições, excluindo do rol dos imóveis alienáveis, entre outros, os destinados a funcionários do Serviço Exterior, os ocupados por membros do Poder Legislativo e os residenciais administrados pelas Forças Armadas, destinados à ocupação por militares.

A mesma Lei previu, em favor dos servidores que, à época, fossem seus ocupantes regulares, o direito de preferência na compra desses imóveis, respeitado o preço de mercado, dispensando-se, nesse caso, a licitação.

No tocante aos imóveis administrados pelas Forças Armadas, a redação confusa da lei deu ensejo a inúmeras controvérsias judiciais. Algumas situações geradas notabilizaram-se pela falta de lógica:

- a) um militar que residisse em imóvel funcional administrado pelo Estado Maior das Forças Armadas, órgão diretamente subordinado à Presidência da República, poderia comprar o imóvel, apenas e tão-somente por causa da vinculação hierárquica do órgão no qual trabalhava, muito embora as funções por ele exercidas fossem tipicamente militares;
- b) por outro lado, quando o ocupante do imóvel administrado pelas Forças Armadas fosse militar não vinculado ao Estado Maior das Forças Armadas, a venda estaria terminantemente vedada;
- c) e quando o imóvel administrado pelas Forças Armadas fosse ocupado por servidor civil, este poderia exercer o direito de compra;

Pensamos que o critério mais correto para a venda dos imóveis das Forças Armadas deveria ser o da sua destinação efetiva, vedando-se a alienação apenas daqueles localizados em áreas militares, como é o caso das vilas militares.

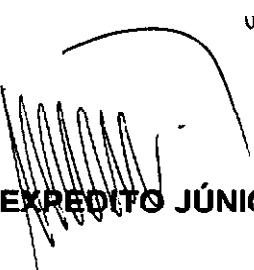
Nessa hipótese, parece-nos inequívoca a finalidade específica de servir de moradia a militares sujeitos a constantes remoções. Nos demais casos, entendemos que a alienação deveria ser autorizada, até mesmo para corrigir as distorções antes indicadas.

Tanto faz sentido eleger como critério o das vilas militares, que o Poder Judiciário já decidiu pela inaplicabilidade da Lei nº 8.025, de 1990, mesmo quando se cuidasse de ocupação por servidor público civil, aos imóveis das Forças Armadas situados no Setor Militar Urbano do Distrito Federal, tendo em vista a destinação desses imóveis para uso especial (STJ, Mandado de Segurança nº 5.900, DJ de 12.04.1999).

A solução que preconizamos, além de introduzir um critério mais justo e racional para a alienação dos imóveis, terá a vantagem adicional de aliviar a pauta de julgamento dos Tribunais, porquanto, mesmo passados mais de dezessete anos da edição da Lei nº 8.025, de 1990, ainda hoje existe discussão judicial que já ultrapassa dez anos a respeito da de venda dos imóveis funcionais das Forças Armadas.

Cumpre ainda atentar para as vantagens econômicas advindas da proposta, que se traduzem não apenas nas receitas geradas pela alienação desses bens, mas também na eliminação de despesas de manutenção que recaem sobre o orçamento já tão reduzido das Forças Armadas, e que nem sempre elas têm conseguido fazer frente às necessidades evidentes de manutenção desses imóveis.

Estas são, em resumo, as razões que nos animam a apresentar proposição no sentido de, alterando a Lei nº 8.025, de 1990, restringir a proibição de alienação dos imóveis administrados pelas Forças Armadas àqueles localizados em área militar. Convictos da necessidade de aperfeiçoamento da legislação nos termos sugeridos, solicitamos o apoio de nossos pares para a aprovação do projeto que ora apresentamos.



Senador EXPEDITO JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante concorrência pública e com observância do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, os imóveis residenciais de propriedade da União situados no Distrito Federal, inclusive os vinculados ou incorporados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília (FRHB).

§ 1º Os licitantes estão dispensados da exigência do art. 16 do decreto-lei supracitado.

§ 2º Não se incluem na autorização a que se refere este artigo, os seguintes imóveis:

I – os residenciais administrados pelas Forças Armadas, destinados à ocupação por militares;
II - os destinados a funcionários do Serviço Exterior, de que trata a lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986;

III - os ocupados por membros do Poder Legislativo;

IV - os ocupados por Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União, pelo Procurador-Geral da República, pelos Subprocuradores-Gerais do Ministério Público Federal, do Trabalho e Militar e pelo Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União, salvo sua expressa manifestação em contrário, no prazo de vinte dias a partir da data da publicação desta lei;

V - os destinados a servidores no exercício de cargo ou função de confiança que sejam considerados, pelo Poder Executivo, indispensáveis ao serviço público.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 13/06/2007

Secretaria Especial de Edição e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:13160\2007)